

AO EXPEDIENTE DO DIA  
22 de 03 de 11  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Casa de Epitácio Pessoa**

02  
*Caio*

PROJETO DE LEI Nº 58111

(Do Deputado Caio Roberto – PR)

***Dispõe sobre a cobrança de tarifas de estacionamento por parte dos estabelecimentos públicos e privados.***

**CAPÍTULO I**

**DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS**

Art. 1º. Os clientes de “shopping centers” localizados no Estado da Paraíba, que comprovem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor previamente fixado na tarifa do estacionamento do estabelecimento, ficam dispensados do pagamento dos valores referentes ao seu uso.

§ 1º. A gratuidade a que se refere o “caput” só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º. O valor base da tarifa de estacionamento para cálculo do direito a gratuidade fica estipulado em no máximo R\$3,00 (três) reais.

§ 3º. As notas fiscais deverão, necessariamente, datar do mesmo dia em que o cliente fizer o pleito de gratuidade.

Art. 2º - A permanência do veículo, por até 30 (trinta) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º deverá ser gratuita.

Art. 3º - O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do “shopping center”.

§ 1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de um documento quando de sua entrada no

respectivo estacionamento.

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º Fica vedada a cobrança de tarifa de estacionamento pelos demais estabelecimentos privados localizados no Estado da Paraíba, incluindo-se: instituições de ensino; o comércio em geral; hospitais, clínicas ou consultórios.

## CAPÍTULO II

### DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS

03  
*Quais*

Art. 6º Os estabelecimentos públicos, incluídos aeroportos e rodoviárias, não poderão cobrar taxas ou tarifas de uso dos seus estacionamentos, ressalvada a competência municipal da Zona Azul.

Art. 7º. Ficam todos os estabelecimentos acima indicados obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei por meio de cartazes fixados em suas dependências.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, objetiva garantir e tornar menos oneroso o acesso a shopping centers e centros comerciais que cobrem tarifa de estacionamento. É graças ao cliente que é estabelecida a relação de compra e venda com os referidos estabelecimentos, sendo assim, não é justo nem necessário que seja cobrada do consumidor tarifa para estacionar.

No que tange a cobrança de estacionamento em universidades e centros de ensino, esta é ainda mais abusiva, pois o aluno é quase que obrigado a utilizar-se das dependências do estacionamento da instituição de ensino, tendo em vista a falta de disponibilidade de vagas em área pública e próximas ao local da instituição, sendo assim, diante da necessidade de se fazer presente na aula, tendo como penalidade, em caso de descumprimento, a reprovação, o aluno é abusivamente obrigado a arcar com a despesa do estacionamento.

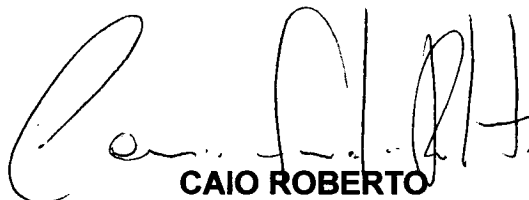
Diante do exposto, com o intuito de garantir a democratização do acesso aos referidos ambientes, bem como o cumprimento da função social dos mesmos,

conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida dessa proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011

04  
Quia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA



CAIO ROBERTO

Deputado Estadual - PR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

05

*Orta*

ÉRIAS

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

P. Magalhães  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

R. Magalhães Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Secretaria Legislativa  
Secretário

Secretaria Legislativa  
Secretário

## Funcionário

Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

**Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo**

**Secretaria Legislativa**  
**Secretário**

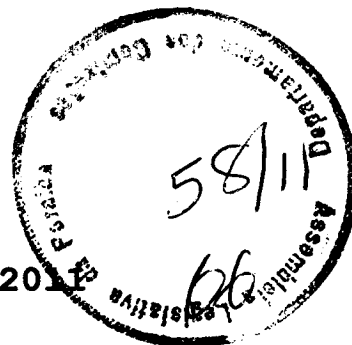
Deputado  
Presidente

**Secretaria Legislativa**

**Funcionário**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 58/2011

Parecer nº 95/2011.

Dispõe sobre a cobrança de tarifas de estacionamento por parte dos estabelecimentos públicos e privados.

**AUTOR** : Deputado CAIO ROBERTO

**RELATOR** : Deputado LINDOLFO PIRES

**RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe o Projeto de Lei nº 58/2011, de autoria do ilustre Deputado Caio Roberto, que: "Dispõe sobre a cobrança de tarifas de estacionamento por parte dos estabelecimentos públicos e privados Cria a Rádio Assembleia Legislativa e dá outras providências.".

Justificando a iniciativa, o parlamentar alega que o presente projeto de lei objetiva garantir e tornar menos oneroso o acesso a shopping centers e centros comerciais que cobrem tarifa de estacionamento. É graças ao cliente que é estabelecida a relação de compra e venda com os referidos estabelecimentos, sendo assim, não é justo nem necessário que seja cobrada do consumidor tarifa para estacionar.

Discorrendo o autor afirma que a cobrança de estacionamento em universidades e centros de ensino, esta é ainda mais abusiva, pois o aluno é quase que obrigado a utilizar-se das dependências do estacionamento da instituição de ensino, tendo em vista a falta de disponibilidade de vagas em área pública e próxima ao local da instituição, sendo assim, diante da necessidade de se fazer presente na aula, tendo como penalidade, em caso de descumprimento, a reprovação, o aluno é abusivamente obrigado a arcar com a despesa do estacionamento.

A matéria constou no Expediente do dia 22/03/2011, vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

---

A proposição do eminente Deputado Caio Roberto, consubstanciada no projeto de lei, deve ser examinada sob o prisma da evidente inconstitucionalidade que torna letra morta a pretensão.

Na hipótese, repete-se aqui o mesmo erro, datíssima vênua, que fulminou anteriormente projetos de lei que tratavam da mesma matéria, mais precisamente os projetos de lei n°s: 782/2005, da autoria do eminente Deputado José Lacerda Neto; 955/2005 da autoria do elogiado Deputado Vital Filho; 673/2004 da iniciativa do ilustre Deputado João Bosco Carneiro e o 747/2005 da autoria do Deputado Bui Fernandes, ou seja, por mais de cinco vezes esta mesma matéria já foi trazida a esta Assembléia Legislativa e por todas às vezes, e pelas mesmíssimas razões, sempre foi rejeitada.

Primeiramente é de ser examinado o que dispõe o inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

**"Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (grifo nosso)

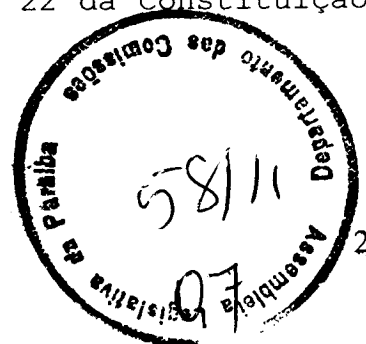
Ademais, no momento em que uma lei estadual pretende legislar sobre a utilização de bens de particulares, é evidente que está havendo invasão de competência do Estado nas iniciativas e competências privativas da União Federal.

Por diversas vezes o Supremo Tribunal Federal já examinou a hipótese e em todas as oportunidades foi uníssono em dizer que não competiria aos Estados tampouco ao Distrito Federal adentrar no campo legiferante da União; *in verbis*:

"(...)mas sim à União legislar sobre Direito Civil, como por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares".

Este é o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.448 do Distrito Federal.

Mas o citado projeto de lei não se restringiu em ser inconstitucional somente agredindo a competência privativa da União, que está protegida pelo inciso I do art. 22 da Constituição Federal. O legislador autor foi muito além.



Também é violenta a agressão ao que dispõe o inciso XXII do art. 5º da mesma Constituição Federal.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XXII - é garantido o direito de propriedade;"

Ora, no momento em que a legislação passa a tutelar a propriedade privada impondo ao seu proprietário o uso ou a fruição de maneira diversa daquela por ele pretendida, rasga-se o texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, examinando a Ação Direta de Inconstitucionalidade de numero 1918, do Estado do Espírito Santo, decidiu, *in verbis*:

"Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica de particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União."

Resumindo, é dizer claramente, sem sofismas, que não cabe aos Estados legislar sobre a matéria.

Defender outra hipótese ou pensar diferente é infringir toda uma série de decisões tomadas sempre à unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal, como a seguir abaixo colacionado. Confira-se:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º. E 2º., DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES, LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece regras substantivas de intervenção no domínio

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente.

(ADI 1918, Relator(a): Min. MAURICIO CORRÊA. Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2001, DJ 01-08-2003 PP-00099 EMENT VOL-02117-29 PP-06221).

Por outro lado, mais recentemente, Gilmar Ferreira Mendes, após reconhecer que o vício de inconstitucionalidade substancial resultante do excesso de poder legislativo constitui um dos grandes desafios do constitucionalismo contemporâneo, asseverou:

"O excesso de poder como manifestação de inconstitucionalidade configura afirmação da censura judicial no âmbito da discricionariedade legislativa ou, como assente na doutrina alemã, na esfera de liberdade de conformação do legislador (*gesetzgeberische Gestaltungsfreiheit*), permitindo aferir a compatibilidade das opções políticas com os princípios consagrados na Constituição. Nega-se, assim, à providência legislativa o atributo de um ato livre no fim, consagrando-se a vinculação do ato legislativo a uma finalidade."

Neste contexto, pela flagrante e dupla inconstitucionalidade, a propositura encontra óbice formal e material quanto à apresentação, portanto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 58/2011, e, por conseguinte torna prejudicado o exame de mérito.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2011.

Deputado LINDBOLFO PIRES  
Relator





**PARECER DA COMISSÃO**

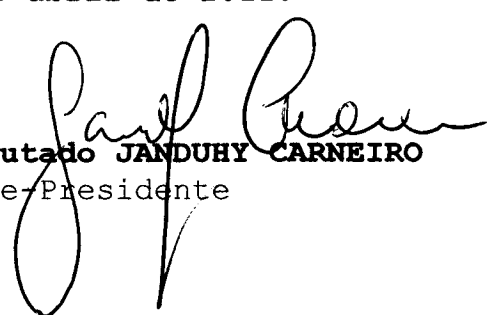
---

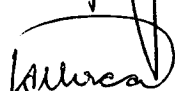
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o Voto do Senhor Relator, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 58/2011, abrindo, por conseguinte prazo regimental recursal.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2011.

  
**Deputado LINDOLFO PIRES**  
Presidente/Relator

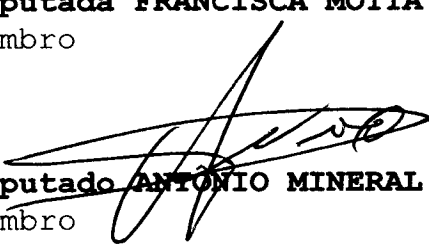
  
**Deputado JANDUHY CARNEIRO**  
Vice-Presidente

  
**Deputada LEA TOSCANO**  
Membro

**Deputado RANIERY PAULINO**  
Membro

**Deputada FRANCISCA MOTTA**  
Membro

**Deputada DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

  
**Deputado ANTONIO MINERAL**  
Membro

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 19/4/11

